



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.708 - SP (2017/0128995-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571
MARIA RITA DUTRA BAHIA E OUTRO(S) - SP345290
AGRAVADO : D.B. TRANS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - SP121198

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SUSPENSÃO DO ART. 265, I, DO CPC/1973. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de correlação entre a tese defendida no recurso e o artigo apontado como ofendido faz indiciar a Súmula n. 284/STF, obstando o conhecimento da insurgência.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. "A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo. Precedentes" (AgInt nos EAREsp n. 578.729/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018).
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prejuízo à recorrente. Para decidir de modo contrário, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.708 - SP (2017/0128995-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571
MARIA RITA DUTRA BAHIA E OUTRO(S) - SP345290
AGRAVADO : D.B. TRANS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - SP121198

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 537/545) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a tese de violação do art. 43 do CPC/1973 foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu ser possível substituir de ofício a parte autora da ação. Além disso, afirma ser caso de incidência do art. 1.025 do CPC/2015.

Sustenta ser inaplicável a Súmula n. 83/STJ, porque "o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, diferentemente das decisões citadas na r. decisão agravada, a comprovação de prejuízo causado ao interessado não é requisito para que sejam anulados os atos praticados durante o período em que o processo deveria estar suspenso" (e-STJ fl. 542). Cita precedentes desta Corte.

Entende que, não sendo necessária a demonstração do prejuízo, não se aplica ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 549).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.708 - SP (2017/0128995-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571
MARIA RITA DUTRA BAHIA E OUTRO(S) - SP345290
AGRAVADO : D.B. TRANS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - SP121198

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SUSPENSÃO DO ART. 265, I, DO CPC/1973. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de correlação entre a tese defendida no recurso e o artigo apontado como ofendido faz indiciar a Súmula n. 284/STF, obstando o conhecimento da insurgência.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. "A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo. Precedentes" (AgInt nos EAREsp n. 578.729/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prejuízo à recorrente. Para decidir de modo contrário, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.708 - SP (2017/0128995-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571
MARIA RITA DUTRA BAHIA E OUTRO(S) - SP345290
AGRAVADO : D.B. TRANS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - SP121198

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 532/534):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 493/494).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 443):

EMENTA: Locação de imóvel não residencial Ação de rescisão contratual Fase de cumprimento de sentença Constatação, no decorrer da demanda, de que a empresa exequente fora dissolvida Decisão que indeferiu o pleito de nulidade dos atos processuais em razão desse fato e determinou o prosseguimento do feito mediante inclusão de sua ex-sócia no polo ativo da execução Manutenção Necessidade Atos realizados na fase de cumprimento do julgado, consistentes em constrição de bens e valores, que devem permanecer válidos - Ausência de prejuízo à executada.
Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 466/471).

No especial (e-STJ fls. 473/485), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 265, I, e 266 do CPC/1973, sustentando a nulidade dos processuais praticados durante o período em que o processo deveria estar obrigatoriamente suspenso por ocasião da dissolução societária da demandante.

Apontou afronta ao art. 43 do CPC/1973, argumentando a impossibilidade de se admitir a substituição do polo ativo do processo de ofício, sem que houvesse qualquer requerimento ou habilitação por parte da suposta sucessora.

No agravo (e-STJ fls. 510/522), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 524).

É o relatório.

Decido.

A tese de violação do art. 43 do CPC/1973, segundo a qual não se poderia admitir a substituição do polo ativo do processo de ofício, sem que houvesse qualquer requerimento ou habilitação por parte da suposta sucessora, não foi analisada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir da decisão impugnada (e-STJ fl. 469):

O que se vê, ao certo, é que o Juízo da causa determinara, de maneira correta, por meio da decisão agravada, a inclusão da ex-sócia da exequente, Lorenza Drago, no polo ativo, vez que em agosto de 2012 a empresa já havia pugnado pelo início da fase de cumprimento do julgado, sendo que no mês de novembro daquele ano houve dissolução da sua pessoa jurídica, ficando referida sócia responsável pelos ativos e passivos, conforme distrato social devidamente registrado na JUCESP - fls. 53/55.

Consequentemente, bem ao contrário do que agora insiste em asseverar a embargante, não havia que se falar em nulidade dos atos processuais, até porque inexistiu sequer venda ou adjudicação dos bens constritos e, portanto, não se verificou qualquer tipo de prejuízo à executada.

O fato de a substituta processual não ter atendido ao chamamento judicial para regularizar sua representação nos autos, também à evidência não constitui matéria a ser dirimida nesta estreita sede aclaratória, mas sim a ser agitada perante o digno Juízo de primeiro grau, responsável por presidir a execução.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC/1973, por ausência da suspensão do processo, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MORTE DE UMA DAS PARTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 578.729/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MORTE DE UM DOS EXECUTADOS. REGULARIZAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Ação ajuizada em 19/12/1994. Recurso especial interposto em 09/03/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC/1973.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Verifica-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando o credor-exequente deixa de promover o regular andamento do processo, adotando as providências que lhe são próprias, por prazo equivalente ao da prescrição do título exequendo.

4. Consoante a jurisprudência firmada pela 3ª Turma deste Tribunal, compete ao juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o exequente a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição.

Precedentes.

5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados.

Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1552432/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017.)

Além disso, para alterar os fundamentos do aresto recorrido e reconhecer a existência de prejuízo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Os artigos apontados pela recorrente como ofendidos (43, 265, I, e 266 do CPC/1973) não servem para embasar as teses apresentadas no recurso especial, pois não dizem respeito à dissolução de sociedade empresarial.

Além disso, o art. 43 do CPC/1973 dispõe apenas acerca da necessidade de substituição pelo espólio ou pelos sucessores, no caso de morte de qualquer das partes. Não serve para fundamentar alegação de impossibilidade de retificação, de ofício, do polo da demanda.

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Ainda que assim não fosse, o conteúdo normativo do art. 43 do CPC/1973 não foi prequestionado, o que atrai a Súmula n. 282/STF.

Também não se pode empregar o art. 1.025 do CPC/2015, porque não foi alegada, nas razões do especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à nulidade arguida por ausência de suspensão do feito, a recorrente não impugnou o fundamento de que tal matéria não foi apreciada pelo juízo da causa, razão pela qual o agravo de instrumento, nesse ponto, nem mereceria ser conhecido. Incidente a Súmula n. 283/STF.

Além disso, em referência à suspensão do processo, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

265, I, do CPC/1973, a Corte local decidiu a questão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, de que a falta de observância da referida regra enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado prejuízo. Confirmam-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. MORTE DE COEXECUTADO. COMUNICAÇÃO TARDIA DO ÓBITO. 2. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há como se declarar a nulidade requerida, uma vez que, a despeito do fato de o falecimento da parte gerar a suspensão do processo, a jurisprudência do STJ entende ser necessária a demonstração de prejuízo para que haja o reconhecimento de eventual nulidade pela ausência de suspensão do processo. Precedentes. 1.2. No caso em análise, a recorrente, a pretexto de demonstrar prejuízo, invoca danos a terceiros - herdeiros do falecido. Entretanto, a agravante não tem legitimidade para defender interesse alheio, e o prejuízo apto a gerar a nulidade invocada deve ser próprio e concreto. 1.3. O aresto recorrido não contém elementos que possam afirmar a ocorrência, ou não, de prejuízo. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1113428/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A inobservância do artigo 265, I, do CPC/1973, que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes, enseja nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo dos interessados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 578.729/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.)

No caso, segundo o Tribunal *a quo*, "não se verificou qualquer tipo de prejuízo à executada" (e-STJ fl. 469).

Para decidir de modo contrário, seria necessário revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0128995-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.111.708 /
SP

Números Origem: 00090875920088260564 20160000475847 20641292420168260000

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571
MARIA RITA DUTRA BAHIA E OUTRO(S) - SP345290
AGRAVADO : D.B. TRANS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - SP121198

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571
MARIA RITA DUTRA BAHIA E OUTRO(S) - SP345290
AGRAVADO : D.B. TRANS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - SP121198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.